



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015010-90.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes MARULTEX IND E COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA e ELIETE GUARIDO DE ANDRADE, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015010-90.2023.8.26.0348

Apelantes: Marultex Ind e Com de Produtos Óticos Ltda e Eliete Guarido de Andrade

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Embargos à execução

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Juiz de 1ª Instância: Dr. Anderson Fabrício da Cruz

Voto nº 14.457

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Indeferimento da gratuidade judiciária em sede recursal. Intimação para recolhimento do preparo. Apelantes quedaram-se inertes. Deserção caracterizada. Dicção do art. 1.007, § 2º do CPC. Precedentes desta C. Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r.sentença de fls. 239/241, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos apelantes.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) houve cerceamento de defesa; b) nulidade da execução; c) inconstitucionalidade da Lei 10.931/04; d) ausência de título executivo; e) cobrança excessiva; f) relação de consumo; g) indevida capitalização dos juros; h) juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; i) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; i) indevida inclusão de juros moratórios no cálculo apresentado; j) ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e seguro prestamista, bem como de registro de contrato; k) colaciona

jurisprudência (fls. 249/289).

Tempestivo o recurso, não houve recolhimento do preparo pelos apelantes, que formularam pedido de gratuidade (fls.330).

Oportunizada a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 332), a determinação não foi cumprida (fls.334), ocasião em que foi indeferida a benesse e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls.336/337)

Transcorreu *in albis* o prazo para recolhimento das devidas custas, conforme certificado às fls. 339.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento em razão da deserção.

Da leitura dos autos identifica-se que os apelantes devidamente intimados para recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, quedaram-se inertes (fls.339).

Nesse passo, como o recebimento do recurso estava condicionado ao recolhimento do preparo, com fulcro no art.1.007, § 2º, do CPC, patente a deserção.

Sobre o tema, precedentes desta 38ª Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Pedido de Gratuidade de Justiça em sede recursal que restou indeferido - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimada a regularizar o preparo recursal, permaneceu inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1000140-07.2023.8.26.0068; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (g.n.)

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Deserção. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação. Aplicação do art. 1.007, do Código de Processo Civil. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1000746-68.2023.8.26.0348; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024). (g.n)

Logo, caracterizada a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do apelado, fixando a verba devida pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelantes em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora